RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Senhores usuários:

A presente GRERJ deverá ser preenchida com as informações abaixo. Atenção: Observar os campos destacados em vermelho, que são variáveis.

	TIPO DE RECEITA	COD. DE RECEITA / CONTA		VALOR - R\$
10	ATOS DOS ESCRIVÃES ATOS DAS SECRETARIAS DO TJ JUIZADOS ESPECIAIS	1102-3	36	R\$ 416,33 (*)
11		25	37	
12		26	38	
13		27	39	
14		28	40	
15		SUB-TOTAL	41	Preencher - Valor do sub-total
16	CAARJ/IAB (10%)	2001-6	42	Preencher - 10% do valor do campo 41
17 A	tos dos Distribuidores - Registro / Baixa	preencher (***)	43	R\$ 24,03 (**)
18	FETJ	6246-0088009-4	44	R\$ 4,80
19	Taxa Judiciária	2101-4	45	observar os artigos 129 e 130, III (incluindo-se o percentual de honorários), do Decreto-Lei nº 05/1975 (***).
20	FUNPERJ	6898-0000208-9	46	5% do campo 41 + 5% dos emolumentos de registro e baixa (R\$ 24,03). FUNPERJ - Lei Complementar Estadual nº 111/2006.
21	FUNDPERJ	6898-0000215-1	47	5% do campo 41 + 5% dos emolumentos de registro e baixa (R\$ 24,03). FUNDPERJ - Lei Estadual nº 4.664/2005.
22		35	48	
23		TOTAL	49	preencher - valor total

Observações:

- (*) Recolhimento das custas referentes aos atos dos escrivães (R\$ 411,52) mais o valor atinente à distribuição judicial (R\$4,81).
 - Observar a Portaria nº 68/2012, Tabela 02, II, item 2.

De acordo com a decisão dos autos de nº 134.478/2005 (D.O. de 28/09/2005, fls. 70), a nova Lei de Falências (Lei Federal nº 11.101/2005) revogou expressamente a legislação anterior (Decreto-Lei Federal nº 7.661/1945), e extinguiu a concordata preventiva e a concordata suspensiva, criando, em seu lugar, os procedimentos de recuperação judicial e recuperação extrajudicial das empresas. Tais procedimentos novos baseiam-se nos mesmos princípios da conservação das empresas que fundamentavam o pedido de concordata. Assim, o recolhimento das custas de Escrivão deverá ser efetivado nos mesmos moldes do valor cobrado no referido pedido de concordata.

(**) O campo 30 deve ser preenchido com o número da conta do Distribuidor competente:

- 1669-0012095-2 (feitos cíveis, criminais, etc, da Comarca da Capital);
- 0445-0137200-9 (feitos da Fazenda Pública Estadual e Municipal, da Comarca da Capital);
- 0065-0210279-0 (Comarca de Campos);
- 3071-0024739-1 (Comarca de Niterói);
- 2102-2 (demais Comarcas do Interior).

(***) De acordo com a supracitada decisão dos autos de nº 134.478/2005, e, conforme o disposto no artigo 129 do Decreto-Lei Estadual nº 05/1975, a Taxa Judiciária incidirá sobre a totalidade dos créditos quirografários, à razão de 0,65%, incluindo-se, na base de cálculo, o percentual de honorários advocatícios, por força da decisão dos autos de nº 173.410/2003, desta Corregedoria. De acordo, ainda, com a aludida decisão dos autos de nº 134.478/2005, no caso de conversão da recuperação judicial em falência (conforme art. 168 da supramencionada Lei Federal nº 11.101/2005), a taxa deverá ser complementada, nos termos do artigo 130, III, do Decreto-Lei Estadual nº 05/1975, quando da referida conversão, incidindo nova alíquota de 0,65% sobre o valor total dos créditos quirografários (embora desta vez sem a incidência de multas, juros e honorários advocatícios na base de cálculo da nova taxa, tendo em vista os termos da supracitada decisão dos autos de nº 173.410/2003), deduzindo-se a quantia já paga, quando da distribuição do requerimento de falência, mas não cabendo restituição de eventual diferença.